



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2974/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
INTERESSADA: **Angela Gomes de Almeida**, CPF n. ***.130.092-**.
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual, de 19 a 23/02/2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no DOM edição n. 3203, de 20.04.2022 (fls. 8 – 22 ID 1473440), nos termos da competência deste Tribunal consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu pela regularidade do ato admissional da servidora, conforme elencado no Anexo I, por atender as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, bem como no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, merecendo o devido registro (ID 1508539).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF e artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia, atribuído aos Tribunais de Contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 001/2021, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o jurisdicionado realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no DOM edição n. 3203, de 20.04.2022 (fls. 8 – 22 ID 1473440).

7. A unidade técnica indicou o envio da documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, a publicação da nomeação, termo de posse e a declaração de não acumulação ilegal de cargo público, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do ato admissional da servidora (ID 1508539).

8. Assim, verificados os requisitos legais para a admissão em apreço, acompanho a unidade técnica, razão pela qual o ato admissional ora analisado encontra-se apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2022, publicado no DOM edição n. 3203, de 20.04.2022 (fls. 8 – 22 ID 1473440) por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e **determinar seu registro**, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Angela Gomes de Almeida – CPF Nº ***.130.092-**.	Profissional de Educação Física – 1º	Fl. 3 ID1467940	Fls. 23 – 24 ID1467940	Fl. 7 ID1467940	Fl. 5 ID1467940	Fl. 6 ID1467940

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento do município de Colorado do Oeste, ou a quem lhes substituam na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 23 de fevereiro de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>